

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 951, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 178/2020 OFÍCIO Nº 192/2020/SG/PR

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

- I Medida Inicial
- II Republicação no DOU de 15 de abril de 2020, Seção 1, Edição Extra-B
- III Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (64)

MEDIDA PROVISÓRIA № 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

	Art. 1	Lο	A Lei nº	13.979,	de 6	de	fevereiro	de	2020,	passa	а	vigorar	com	as	seguintes
alterações:															

"Art. 4º	 	 	

- § 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.
- § 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º." (NR)

"Art. 4º-G

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (NR)

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

Emissão não presencial de certificados digitais

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

Revogação

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

Vigência

A	Art. 4º E	sta M	edida	Provisória	entra ei	m vigor na	data de si	ua publicaçã	ío.
E	Brasília,	15 de	abril	de 2020;	199º da	Independ	ência e 13	2º da Repúb	olica.
MP-ALT LEI 13.979-20	20 MEDIDAS	DE EME	RGÊNCIA	SAÚDE PLÍRI IC	CA CORONAV	(ÍRUS (FM 124 Ι	MF) (V3)		
···· / 121 121 13.3/3 20.		OC LIVILI	. JENGIA	J. 10521 ODLIC		05 (EIVI 124)			

Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital.
- 2. Na parte sobre compras públicas, a proposta visa estabelecer medidas voltadas ao aprimoramento das contratações públicas, de forma a permitir o atendimento célere e racionalizado das necessidades relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da *covid-19* mediante a congregação de iniciativas e primando pela economia processual.
- 3. Note-se que a inclusão da possibilidade de utilização do *registro de preços* se deve ao fato de ser uma das soluções mais adequadas para o cenário que o País enfrenta, já que reduz o número de licitações realizadas pela Administração, além de promover a contratação quando da necessidade, seja imediata, ou para garantir a entrega futura.
- 4. Ademais, atende às necessidades múltiplas, o que difere de uma licitação tradicional que será precisa e exata quanto aos quantitativos e ao prazo. Isso, sem ferir nenhum dos preceitos legais lapidados na Lei nº 13.979, de 2020. A prontidão logística, uma das principais armas no combate à pandemia, resta fortalecida. Além disso, adianta-se que este procedimento poderá ser realizado via Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), o que privilegia a transparência ativa.
- 5. Destaca-se ainda que a iniciativa de considerar como compras nacionais as licitações realizadas na modalidade pregão por SRP é bastante salutar, visto que têm o potencial de atender às necessidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Além disso, a utilização da compra nacional homenageia o princípio da economicidade, pois: i) privilegia ganhos econômicos decorrentes da ampliação da escala de fornecimento, a depender da quantidade que se pretende adquirir; ii) possibilita que vários fornecedores se habilitem no mesmo processo, garantindo a efetiva prestação; e iii) atende às necessidades múltiplas, diferentemente de uma licitação tradicional que será precisa e exata quanto aos quantitativos e ao prazo.
- 6. Portanto, a proposta decorre da necessidade de estabelecer medidas que garantam que bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da atual situação estejam disponíveis no local e hora certos, para manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da população no combate à doença. Com isso, evita-se a replicação de esforços operacionais ou seja, repetidos processos de compras, em diferentes órgãos e entidades, cujos objetos além de serem similares, buscam atender à mesma necessidade (ações/programas

voltados para o enfrentamento da pandemia do coronavírus).

- 7. Quanto à suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na legislação que rege as contratações públicas, tem o objetivo de evitar prejuízos aos interessados e de impedir que a União seja acusada de inércia em virtude da não atuação regular nos processos administrativos relacionados com a matéria risco potencializado pelo estado de calamidade pública enfrentado pelo País.
- 8. Também se propõe a possibilidade de, respeitados rígidas regras de segurança, serem emitidos certificados digitais de modo não presencial. A medida se faz urgente para permitir que várias operações possam ser realizadas sem contato social e sem o consequente risco de contágio pela *covid-19*.
- 9. Por fim, se está propondo a revogação do Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020, que dispõe sobre a não-responsabilização de dirigentes e servidores do Banco Central Brasil quanto aos atos praticados de boa fé no cumprimento de seus deveres constitucionais, legais e regulamentares.
- 10. Conquanto se mantenha a necessidade do referido preceito legal, consoante exposto nos itens 9 a 14 da Exposição de Motivos (EM) nº 7/2020-BC, de 27 de março de 2020, entendimentos mantidos com parlamentares resultaram em pedido de sua revogação, cujo atendimento se mostra urgente em razão da ordem dos trabalhos no âmbito do Congresso Nacional. Destaco, em contrapartida, que se encontra em estudos, no âmbito do Governo Federal, a possibilidade de se estender a referida proteção legal à integralidade dos agentes públicos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da Covid-19.
- 11. A urgência e relevância das medidas aqui apresentadas decorre da necessidade de minorar os danos administrativos, sociais e econômicos decorrentes da pandemia da *covid-19*.
- 12. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Roberto de Oliveira Campos Neto, Walter Souza Braga Netto

as ce lá
0.
k

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

- * Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020
- * Ver Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:
 - I possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.
- Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.
- § 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.
- § 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

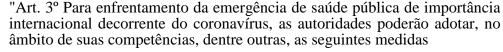
				editará	os	atos	necessários	à	regulamentação	e
operacional	,	lisposto nes								
						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



.....

- VI restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:
- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

- § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.
- § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.
- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.
- § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9°, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)
- "Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

- § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)
- "Art. 4°-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4° não se restringe a equipamentos novos, desde que o

fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I ocorrência de situação de emergência;
- II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)
- "Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)
- "Art. 4°-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)
- "Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:
- I declaração do objeto;
- II fundamentação simplificada da contratação;
- III descrição resumida da solução apresentada;
- IV requisitos da contratação;
- V critérios de medição e pagamento;
- VI estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII adequação orçamentária.
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)
- "Art. 4°-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade

fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

- § 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.
- § 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.
- § 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)
- "Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)
- "Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)
- "Art. 6°-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4°, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:
- I na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e II nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)
- "Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro Luiz Henrique Mandetta Wagner de Campos Rosário Walter Souza Braga Netto André Luiz de Almeida Mendonça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1° A Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 6°-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei
 - § 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:
 - I acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou
 - II agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.
 - § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
 - § 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.
 - § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.
 - § 5° Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR) "Art. 6°-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Wagner de Campos Rosário Jorge Antonio de Oliveira Francisco

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Das Compras

.....

- Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
 - Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:
- I atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
 - II ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
 - § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;
 - I seleção feita mediante concorrência;
 - II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
 - III validade do registro não superior a um ano.
- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

- § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
- § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.
- Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2° (VETADO).

- § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.
- § 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

	§ 3°	As bo	lsas	a que	se re	ferem	o § 29	deverão	estar	orga	nizadas	sob	a fo	orma de
sociedades sistemas ele							a par	ticipação	plura	l de	correto	ras	que	operem
sistemas en	zuom	icos ui	IIIICč	idos de	preg	goes.								

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Regime Diferenciado Institui o de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação Empresa da Brasileira Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I Aspectos Gerais

- Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
- I dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
- II da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;
- IV das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)
- V das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012*)
- VI das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 630, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.980, de 28/5/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015*)
- VII das ações no âmbito da segurança pública; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 678, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.190, de 19/11/2015)

- VIII das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015*)
- IX dos contratos a que se refere o art. 47-A. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.190, de 19/11/2015)
- X das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

§ 1° O RDC tem por objetivos:

- I ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
 - III incentivar a inovação tecnológica; e
- IV assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
- § 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.
- § 3º Além das hipóteses previstas no *caput*, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012, e com redação dada pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*
 - Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:
- I empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;
- II empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- III empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- IV projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:
- a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
- b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
- c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- V projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e
- VI tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- I desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
- II soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
- III identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7° Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e proteção legal oferecida integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições pagamento integrantes do Sistema Pagamentos Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e

demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada estabelecida no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CAPÍTULO I DAS OPERAÇÕES DE COBERTURA DE RISCO (*HEDGE*) DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Art. 2º A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (*hedge*) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na proporção de:

I - cinquenta por cento, no exercício financeiro do ano de 2021; e

II - cem por cento, a partir do exercício financeiro do ano de 2022.

- § 1º O disposto nos art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, será aplicado até 31 de dezembro de 2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (hedge) do investimento em sociedade controlada domiciliada no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.
- § 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.
- § 3º O crédito presumido de que trata o § 1º somente será apurado pelas instituições financeiras cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os servidores do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correcionais ou disciplinares.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será aplicável enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da *covid-19* e não afasta a responsabilidade criminal.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 4º A Lei nº 12.865, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 12-A. Os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final recebedor ou o direito ao recebimento desses recursos para o cumprimento dessa mesma finalidade:
- I não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento e só respondem pelo cumprimento de obrigações de liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo de pagamento ao qual se vinculem;
- II não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento, exceto para cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do

arranjo de pagamento até o recebimento pelo usuário final recebedor, conforme as regras do arranjo de pagamento;

- III não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios ou de dados em garantia, exceto se o produto da cessão dos créditos ou a constituição da garantia forem destinados, respectivamente, para cumprir ou para assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento referentes às transações de pagamento até o recebimento pelo usuário final recebedor, conforme as regras do arranjo de pagamento; e
- IV não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.
- § 1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final recebedor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso IV do *caput*, devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento até alcançarem a instituição designada pelo usuário final recebedor para recebimento desses recursos, conforme as regras do arranjo de pagamento correspondente.
- § 2º Sub-roga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final recebedor participante que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final recebedor.
- § 3º Não se aplica o disposto no *caput* aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final recebedor, ainda que permaneçam depositados na instituição de escolha do usuário final recebedor
- § 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso IV do *caput* para outro participante ou agente, na forma prevista no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil." (NR)
- "Art. 12-B. O disposto nos art. 12 e art. 12-A aplica-se aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados pelas disposições desta Lei, nos termos do disposto no § 4º do art. 6º." (NR)
- "Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:
- I constituem patrimônio separado, que não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo; e
- II não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.
- § 1º Após o cumprimento das obrigações garantidas pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, os bens e os direitos remanescentes serão revertidos ao participante, de forma que não mais se aplicará o disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5° A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41.
Parágrafo único. Fica o CMN autorizado a dispor sobre a emissão de Letra
Financeira com prazo de vencimento inferior ao previsto no inciso III do
caput, para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto
e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Roberto de Oliveira Campos Neto

EDIÇÃO EXTRA - B

DIÁRIO OFICIAL DAUNIÃO

Brasília-DF, quarta-feira, 15 de abril de 2020, Seção 1

REPUBLICAÇÃO(*)

MEDIDA PROVISÓRIA № 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

(*) Republicação do Art. 3º da Medida Provisória nº 951, por ter saído com incorreção do original no DOU de 15 de abril de 2020, Seção 1, Edição Extra "A".

Oficio nº 155 (CN)

Brasília, em 20 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor Leonardo Augusto de Andrade Barbosa Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 951, de 2020, que "Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 64 (sessenta e quatro) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141565".

Esclareço, ainda, que este oficio foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos

Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 951, de 2020**, que "Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	001; 004; 005; 006
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	002
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	003
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	007
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	008; 022
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	015; 016
Senador Weverton (PDT/MA)	017
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	018
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	019; 020; 028
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	021
Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	023
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	024
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	025
Senador Humberto Costa (PT/PE)	026; 027
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	029
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	030
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	031; 032
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	033
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	034
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	035; 036
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	037
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	038
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	039
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	040
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	041; 042

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	043
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	044; 045; 046; 047; 048; 049
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	050; 051
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	052; 053
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	054
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	055; 056
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	057; 058
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	059
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	060; 061; 062; 063; 064

TOTAL DE EMENDAS: 64



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 6°-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1° da Medida Provisória:

"Art. 6°-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020." (NR).",

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 951/2020 promoveu a inclusão do Art. 6º-D à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, suspendendo o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Porém, a medida não tratou do período em que se daria a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais que menciona.

Assim, a fim a aperfeiçoar a matéria, sugerimos a inclusão de trecho final ao artigo supramencionado a fim de limitar a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais ao período em que perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

SENADOR ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *art. 2º* da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2° [...]

 $\S 1^o$ A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, observada as normas editadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§2° Exclusivamente enquanto perdurar a emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, fica suspenso o art. 7° da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (NR)

Suprima-se o *inciso I* do *art.* 3° da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º Fica revogado o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

[...]

JUSTIFICATIVA

Sendo motivada para atendimento às necessidades de superação dos efeitos da pandemia do COVID-19, a Medida Provisória nº 951/2020 carece de ajustes para garantir que seus efeitos sejam limitados ao período do estado de emergência.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, alterada pela MP nº 951/2020, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, responsável por

atribuir autenticidade, integridade e validade aos atos e documentos eletrônicos assinados ou produzidos mediante o uso dos certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil. Um de seus pilares básicos garantidores de sua robustez na identificação dos usuários de certificados digitais é a identificação presencial realizada por entidades credenciadas na infraestrutura, responsáveis por garantir que a as chaves de assinaturas geradas a partir da identificação presencial são de fato da pessoa que afirma ser quem é e que apenas ela é detentora, conhecedora e responsável pelo uso das mesmas.

Permitir que a emissão de certificados digitais sem a presença física dos requerentes apenas se justificaria, de forma excepcional e exclusiva, ao período de emergência em saúde atualmente vivido pelo país, que, em determinados casos, inviabiliza a identificação presencial dos interessados como pilar imprescindível para a garantia da segurança dos cidadãos e de toda a infraestrutura.

Revogar permanentemente o artigo 7° da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ofende ao interesse público e gera riscos cibernéticos aos titulares de certificados digitais e às bases de dados sensíveis do governo por equiparar a validade e a autenticidade de um certificado cujo titular foi qualificado remotamente com as de um certificado digital cuja validação se deu de forma presencial.

Diante disso, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

DEPUTADO LUCAS VERGILIO (SOLIDARIEDADE/GO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951 DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o artigo 2º e seu parágrafo único e o inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Legislador garantir que a identidade digital do cidadão esteja protegida em todos os momentos, sobretudo na atual situação de pandemia decorrente do COVID-19 que, devido sua alta propagação, exige que preventivamente as pessoas sejam mantidas em suas residências. A consequência destas medidas é, por evidente, o aumento do uso de recursos eletrônicos para acesso a diversas plataformas, inclusive para fins de desempenho de tarefas e atividades profissionais a distância.

Eis que, justamente pela elevação da exposição aos riscos, é importante que qualquer flexibilização atenda única e tão somente ao período da emergência em saúde vivida pelo país, mantendo a regularidade de funcionamento quando encerrada a situação pandêmica. Neste caso, em especial, vale registrar que a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, instituída pela MP nº 2.200-2/2001, alterada pela MP 951/2020, segue criteriosamente normas, padrões e procedimentos que asseguram a higidez da infraestrutura e dos certificados digitais emitidos em seu âmbito, atribuindo segurança aos cidadãos e às entidades usuárias, que podem acreditar na fidedignidade das manifestações eletrônicas e na identidade dos usuários de certificados digitais da ICP-Brasil por serem decorrentes de rigoroso processo de identificação presencial.

Diante disso, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente menda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 951, de 2020)

Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art.	4°	 	 	

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo **razoável**, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a urgência nas contratações de equipamentos para o combate à pandemia do coronavírus, não é salutar engessar a atuação administrativa definindo em lei o prazo para participar do registro de preços. Melhor deixar para o regulamento ou outro ato administrativo o estabelecimento, se necessário, de prazo para que os órgãos e entidades manifestem sua intenção em participar do procedimento.

Além disso, não está claro na atual redação se os órgãos não participantes, que não participam dos procedimentos iniciais do registro de preço, mas aderem posteriormente à ata resultante (conhecidos usualmente como "caronas"), também devem se manifestar no prazo inicial entre dois e quatro dias úteis para poderem tomar parte na ata de registro de preços, o que poderia gerar dúvidas e impedimentos legais à adesão, caso a necessidade de o órgão aderir à ata surgisse apenas em momento posterior.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA (PSDB/MA)

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)

(à MPV n° 951, de 2020)

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 2º** Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

"Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil." (NR)"

"**Art. 3º** Fica revogado o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A norma que trata da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de modo que, por questão de técnica legislativa, é interessante concentrar as regras sobre o tema nesse diploma. A atual redação dos artigos 2º e 3º permitiria que a regra sobre a emissão de certificados digitais, presencial ou remota, ficasse isolada na lei decorrente da conversão da MPV nº 951, de 2020, o que atentaria contra a organicidade do sistema jurídico.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA (PSDB/MA)

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 951, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4°-J à Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

"Art. 4°-J. Para os fins desta Lei, fica autorizada excepcionalmente aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as condições para a adesão de que trata o *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A nítida intenção da MPV nº 951, de 2020, foi ampliar a flexibilidade de contratação da Administração Pública, ao permitir a dispensa de licitação para a utilização do sistema de registro de preços para adquirir os bens e serviços de que precisa para combater a pandemia da covid-19. Nesse sentido, a possibilidade excepcional de adesão de órgãos e entidades federais a atas de registro de preços estaduais, distritais ou municipais, hoje vedada pelo art. 22, § 8°, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, é medida que amplia essa flexibilidade, caso isso seja necessário ao enfrentamento da doença.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA (PSDB/MA)

MPV 951 00007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Ementa: Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº
a Medida Provisória nº 951, de 2020, que altera a Lei nº 13.979. O, que passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:
Art. 1°
Art. 1°-J. Nas licitações e contratações públicas de que tratam os arts. 4° ao 4°-l desta Lei, a administração direta e indireta autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá conceder preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a manutenção da atividade econômica, dos empregos e da renda, desde que seja garantida a qualidade, a eficiência, a logística de entrega e fornecimento, e a resposta rápida e necessária para o combate à pandemia de covid-19 dos serviços, produtos e obras.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é <u>conceder preferência</u>, <u>nas compras governamentais</u>, <u>aos microempreendedores individuais</u>, <u>micro e pequenas empresas</u>, <u>desde que assegurada a qualidade</u>, <u>a eficiência</u>, <u>a logística e resposta rápida necessária para o combate à pandemia de covid-19</u>. Exemplo ideal disso é a confecção de máscaras, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e até ventiladores e respiradores mecânicos, entre outros, atualmente tão necessários.

A Emenda visa salvaguardar e fomentar a participação de micro e pequenos empresários na economia, em tempos de crise sanitária que afeta os empregos, a atividade econômica e a renda de milhões de trabalhadores. Vale-se do poder de compra dos governos para injetar recursos na econômica, sobretudo, aos que mais geram emprego e renda no Brasil.

Em suma, nossa Emenda atribui preferência, durante as compras governamentais de obras, serviços e produtos, junto aos microempreendedores, pequenas e médias empresas, buscando a promoção e manutenção da atividade econômica favorável a esses microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em momentos de crise sanitária com reflexo econômico e social, desde que seja assegurado a qualidade, a eficiência e a resposta no tempo necessário para combater à pandemia de covid-19.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga PSOL/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020.

(Da Sra. REJANE DIAS)

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se o seguinte art. 2-A à Medida Provisória MP 951, de 15 de abril de 2020:

"Art. 2-A O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

N -A – nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto do estado de calamidades públicas;

N – B- poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formado no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica par ao enfrentamento das pandemias ou epidemias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proporcionar a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas em casos de pandemias ou calamidades públicas, tornando o processo mais simplificado, ágil, eficiente e efetivo.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputada Rejane Dias

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 951, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4°-J à Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

"Art. 4°-J. Para os fins desta Lei, fica autorizada excepcionalmente aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as condições para a adesão de que trata o *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A nítida intenção da MPV nº 951, de 2020, foi ampliar a flexibilidade de contratação da Administração Pública, ao permitir a dispensa de licitação para a utilização do sistema de registro de preços para adquirir os bens e serviços de que precisa para combater a pandemia da covid-19. Nesse sentido, a possibilidade excepcional de adesão de órgãos e entidades federais a atas de registro de preços estaduais, distritais ou municipais, hoje vedada pelo art. 22, § 8°, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, é medida que amplia essa flexibilidade, caso isso seja necessário ao enfrentamento da doença.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 951, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação, com a substituição de seu parágrafo único pelos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.	2°	

- § 1º A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário perante autoridade de registro ou perante órgão público que intermediará a comunicação com a autoridade de registro.
- § 2º A troca de informações de identificação do usuário entre o órgão público e a autoridade de registro se realizará com o uso de certificados digitais ICP-Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O atual parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 951, de 2020, abre a possibilidade de outras formas de identificação, além do comparecimento presencial perante autoridade de registro, para fins de emissão de certificados digitais. O texto do dispositivo, entretanto, não especifica quais seriam essas outras formas de identificação, remetendo a regulamentação a normas técnicas a serem expedidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Não se discorda da necessidade de se viabilizar um meio para a emissão de certificados digitais durante o período excepcional que vivemos, em que muitos estabelecimentos comerciais se encontram impedidos de atuar por questões sanitárias. Contudo, a resposta a ser dada deve produzir efeitos imediatos, ou não será efetiva para o fim a que se destina. Dessa maneira, é preciso que o texto legal contenha, em si mesmo, todos os elementos necessários a sua aplicação.

Por essa razão, apresentamos esta emenda, que estabelece, como alternativa ao comparecimento presencial perante autoridades de registro, a identificação do usuário diante de órgão público que intermediará

a troca de informações necessárias à emissão do certificado digital. Destacamos que, para que se garanta a segurança do processo, as comunicações entre o órgão público e a autoridade de registro utilizarão certificados digitais ICP-Brasil.

Com esse ajuste, será possível atingir mais rapidamente o objetivo pretendido, abrindo possibilidade de emissão de certificados digitais durante esse momento de crise e viabilizando o aumento das transações eletrônicas tão necessárias diante das medidas de isolamento social em vigor.

Sala das Sessões,

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV n° 951, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4°	
§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o <i>caput</i> , becomo nos de inexigibilidade para combate à pandemia , quando tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.	se , o
" (NR)	

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do registro de preços nas contratações diretas dará rapidez na aquisição de itens necessários ao enfrentamento da pandemia da covid-19. Nesse sentido, não apenas as hipóteses de dispensa de licitação, mas também os casos de inexigibilidade podem ser contemplados com essa possibilidade.

Sala das Sessões,

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 951, de 2020)

Dê-se ao § 6° do art. 4° da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art.	4°	•••••	•••••	 •••••	•••••	 •••••	••••••	

§ 6° O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo **razoável**, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4° e no § 5°." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a urgência nas contratações de equipamentos para o combate à pandemia do coronavírus, não é salutar engessar a atuação administrativa definindo em lei o prazo para participar do registro de preços. Melhor deixar para o regulamento ou outro ato administrativo o estabelecimento, se necessário, de prazo para que os órgãos e entidades manifestem sua intenção em participar do procedimento.

Além disso, não está claro na atual redação se os órgãos não participantes, que não participam dos procedimentos iniciais do registro de preço, mas aderem posteriormente à ata resultante (conhecidos usualmente como "caronas"), também devem se manifestar no prazo inicial entre dois e quatro dias úteis para poderem tomar parte na ata de registro de preços, o que poderia gerar dúvidas e impedimentos legais à adesão, caso a necessidade de o órgão aderir à ata surgisse apenas em momento posterior.

Sala das Sessões,

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)

(à MPV n° 951, de 2020)

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

"Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil." (NR)"

"**Art. 3º** Fica revogado o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A norma que trata da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de modo que, por questão de técnica legislativa, é interessante concentrar as regras sobre o tema nesse diploma. A atual redação dos artigos 2º e 3º permitiria que a regra sobre a emissão de certificados digitais, presencial ou remota, ficasse isolada na lei decorrente da conversão da MPV nº 951, de 2020, o que atentaria contra a organicidade do sistema jurídico.

Sala das Sessões,

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 951, de 2020)

Dê-se ao art. 6°-D da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória n° 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6°-D. Fica suspenso, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei, o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas evita o escoamento do prazo para que a Administração adote, contra as empresas com as quais possui contrato, as sanções administrativas em razão do descumprimento de cláusulas contratuais. Encerrado o prazo de suspensão, os prazos de prescrição voltarão a fluir pelo restante.

No entanto, a regra veiculada na MPV não diz quando se encerra a suspensão dos prazos de prescrição, o que poderia gerar a interpretação de que a suspensão seria por período indefinido, até que nova lei alterasse o dispositivo. Tendo em vista que o objetivo da norma é concentrar esforços administrativos no combate à covid-19, deve-se estabelecer como termo final da suspensão o fim da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

|--|

Suprima-se o art. art. 4°-G inserido na Lei nº 13.979 pelo art. 1° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, visando impedir o controle dos bens adquiridos em compra conjunta pelo Governo Federal, em respeito a autonomia dos entes federados.

O dispositivo original prevê que a que as licitações realizadas, por exemplo, por Estados e Municípios, serão consideradas compras nacionais, permitindo, na verdade, que o Governo Federal detenha poderes sobre os bens adquiridos.

O dispositivo fere a autonomia dos outros entes federados, permitindo que o Governo Federal apreenda e confisque equipamentos e insumos adquiridos pelos Estados e Municípios, como vem ocorrendo com respiradores e outros produtos, não necessariamente para dar uma destinação técnica e adequada.

Portanto, reputamos tal dispositivo art. 4°-G inadequado, merecendo emenda supressiva.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória 951/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário sempre que for necessário o cadastramento biométrico, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente quando o cadastramento biométrico for dispensável, observada as normas técnicas da ICP-Brasil."

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que simplific a o procedimento para emissão de certificados digitais. O texto da MP prevê a possibilidade de emissão de certificados de forma não presencial. Não obstante, é necessária modificação para a proteção de dados biométricos dos usuários.

Caso seja necessário algum dado biométrico para efetuar a identificação e cadastramento dos usuários, é necessário para a preservação da segurança dos dados, que a identificação seja feita presencialmente, ou seja, tal dado não pode trafegar nas redes, a fim de que sejam evitadas fraudes.

Corroborando com o entendimento, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) considera dado pessoal sensível os dados biométricos vinculados a pessoas naturais, conferindo-lhes proteção especial.

Caso não sejam necessários dados biométricos para a identificação e cadastramento dos usuários de certificação digital e a ICP-Brasil possa garantir a identificação através de outra forma que tenha segurança equivalente, não há problemas para o cadastramento remoto.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI PT-PR

MPV 951 00017



CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

17/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº951, de 202	0.
	AUTOR	№ PRONTU

Senador Weverton – PDT

JÁRIO

Altere-se a redação do parágrafo único do art.2º da Medida Provisória Nº 951, de 15 de abril de 2020 para:

Art.2°	
/ \! L. _ _	

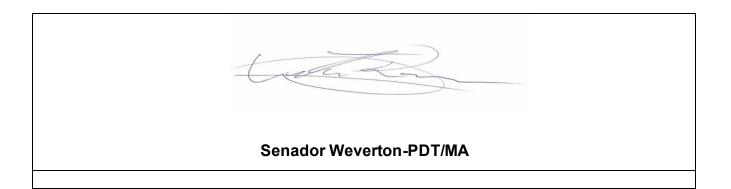
Parágrafo único – A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou, enquanto perdurar o estado de emergência devido a pandemia do covid-19, por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP- Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda no intuito de aprimoramento do texto da MPV 951 para restringir a possibilidade de certificação digital não presencial apenas ao período de calamidade oriundo da pandemia por coronavírus.

A identificação presencial dos usuários de certificados digitais é forma de garantia de que as chaves de assinaturas pertencem, de fato, àquele que se diz responsável. Por esse motivo, por considerarmos que serve de garantia para a idoneidade do processo, é que propomos que a exceção a esta etapa do credenciamento seja restrita ao período de emergência pelo qual passamos.

Comissões, em 17 de abril de 2020.



MEDIDA PROVISÓRIA № 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º Acrescente-se o paragrafo sétimo ao artigo 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos seguintes termos :

§ 7º: O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 951 de 2020 estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Com o intuito de tornar o processo mais célere e legislativamente suprir uma lacuna é que apresenta esta emenda, deixando clara a possibilidade de que quando há inexigibilidade de licitação pode-se utilizar o Sistema de Registro de Preços. O exemplo concreto é quando há tão somente um fornecedor para o insumo ou equipamento médico que se pretende adquirir.

Ressalta-se que a proposta é análoga à que consta no PL 1292/1995, que em seu substitutivo já aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê, no artigo 81, § 6º que "o sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade".

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020

Deputada Leandre

PV/PR



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 951/2020, o seguinte artigo:

"Art.XX. A <u>Lei nº 13.979</u>, <u>de 6 de fevereiro de 2020</u>, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-H:

Art. 4° - H. Caso os agentes públicos ou políticos cometam quaisquer das condutas previstas nos artigos 312 à 326 do Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940 na vigência da presente Lei, a pena será aumentada em 50%. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.



Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Entretanto, em razão do estado de calamidade pública declarado e da urgência na adoção de medidas para conter o avanço da pandemia e garantir a saúde da população, foi editada a Lei n.º 13.979/2020 que, especialmente em seu artigo 4º, preve a dispensa de licitação em razão da pandemia.

Não obstante, estados de emergência, pandemia, calamidade pública e guerras geram a necessidade de adoção de medidas emergenciais que flexibilizam as normas de Direito Público, criando o ambiente proprício para a pratica de crimes contra a administração pública.

Deste modo, ante a flexibilição, não resta outra alternativa a não ser o enrigecimento das penas impostas aos indivíduos que, valendo-se do estado emergencial, pratiquem quaisquer crimes contra a administração pública.



Há que se destacar que a torpeza da conduta, atrelada à postura corrupta e mendaz do agente, é elemento suficiênte para justificar a majoração da pena, razão pela qual urge a aprovação da presente emenda..

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das sessões, 15 de abril de 2020.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 951/2020, o seguinte artigo:

"Art.XX. A <u>Lei nº 13.979</u>, <u>de 6 de fevereiro de 2020</u>, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-H:

Art. 4° - H. Caso os agentes públicos ou políticos cometam quaisquer das condutas previstas nos artigos 312 à 326 do Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940 na vigência da presente Lei, a pena será aumentada em 50%. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Entretanto, em razão do estado de calamidade pública declarado e da

urgência na adoção de medidas para conter o avanço da pandemia e garantir a saúde da

população, foi editada a Lei n.º 13.979/2020 que, especialmente em seu artigo 4º, preve a

dispensa de licitação em razão da pandemia.

Não obstante, estados de emergência, pandemia, calamidade pública e

guerras geram a necessidade de adoção de medidas emergenciais que flexibilizam as

normas de Direito Público, criando o ambiente proprício para a pratica de crimes contra a

administração pública.

Deste modo, ante a flexibilição, não resta outra alternativa a não ser o

enrigecimento das penas impostas aos indivíduos que, valendo-se do estado emergencial,

pratiquem quaisquer crimes contra a administração pública.

Há que se destacar que a torpeza da conduta, atrelada à postura

corrupta e mendaz do agente, é elemento suficiênte para justificar a majoração da pena,

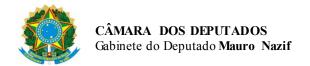
razão pela qual urge a aprovação da presente emenda..

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das sessões, 15 de abril de 2020.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 6°, do art. 4°, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1° da Medida Provisória nº 951, de 2020, seguinte redação:

"Art.	4°	 	

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre quatro e oito dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar a redação prevista no § 6°, do art. 4°, da Lei nº 13.979/2020, passando de quatro a oito dias úteis o prazo para que órgãos e entidades possam aderir ao sistema de registro de preços.

Consideramos que o prazo proposto no texto da MP (2 a 4 dias úteis) é muito exíguo, sendo que um prazo de 4 a 8 dias torna-se mais viável para que o gestor tenha um tempo razoável para analisar a



necessidade do seu órgão em aderir ao registro de preços, evitando-se a aquisição de bens, serviços e insumos de forma desnecessária ou contrária ao interesse público no combate ao COVID-19.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF PSB/RO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020.

(Da Sra. REJANE DIAS)

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se o seguinte art. 1-A à Medida Provisória MP 951, de 15 de abril de 2020:

"Art. 1-A A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3-A.

.....

§4º Excepcionalmente nos casos de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus — COVID 19, os diplomas de graduação de medicina expedidos por universidades estrangeiras, de cidadãos brasileiros, serão revalidados por universidades federais, estaduais públicas e universidades e faculdades privadas que tenham curso de medicina do mesmo nível ou equivalente. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proporcionar a revalidação de diploma de graduação de ensino superior na área de medicina emitidos no exterior de cidadãos brasileiros, para que possam ser contratados para suprir o déficit de médicos no enfrentamento ao novo Coronavírus – COVID-19.

Tendo em vista que a referida Medida provisória alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que estabelece medidas de

enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, entendemos que a revalidação de diplomas de medicina de cidadãos brasileiros por universidades públicas ou particulares é medida urgente para o combate à essa pandemia. Precisamos adotar medidas urgentes de contratação de novos médicos para viabilizar o acesso a saúde do povo brasileiro, principalmente para atuar nas capitais e municípios mais vulneráveis.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputada Rejane Dias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se a Medida Provisória nº 951, de 2020, o seguinte

artigo:

"Art. 4-J - Enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus — Covid-19, o pagamento devido pela Administração Pública ao Microempreendedor Individual (MEI) e à Microempresa deve ser feito em até 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura concernente ao objeto do contrato.

§ 1º O Microempreendedor Individual (MEI) e a Microempresa podem solicitar a rescisão do contrato em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

§ 2º. Ficam dispensados da apresentação as certidões de que tratam os incisos III, IV e V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relacionadas ao Microempreendedor Individual e a Microempresa. Essa medida terá validade, pelo menos, enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa resguardar o interesse social da preservação do Microempreendedor Individual e da Micro Empresa em meio à hodierna crise econômica decorrente de calamidade pública oriunda da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Tal medida se faz necessária pois tais modalidades empresariais são hipossuficientes na relação contratual que, em regra, não dispõem de fluxo de caixa suficiente para viabilizar a execução contratual por até 90 (noventa) dias, na hipótese de inadimplemento por parte da Administração Pública, conforme a regra vigente, sem prejuízo da própria existência da pessoa jurídica contratada ou de seus colaboradores.

Sobreleve-se, outrossim, que as Micro Empresas são as maiores empregadoras no mercado brasileiro, superando empresas de grande porte. Bem como, o Microempreendedor Individual, que superou a casa de 8 milhões, ao deixar de gozar de benefícios trabalhistas, não pode estar desassistido pelo Estado na atual situação de calamidade em que vivemos, sob pena de punir a atividade empresarial regular dos menos favorecidos e desencadear o retorno desses trabalhadores a informalidade.

É sabido, inclusive, que o Microempreendedor individual não goza do acesso aos mercados de crédito e condições igualitárias inerentes as grandes organizações, bem como não possui patrimônio e capital para suportar sobressaltos econômicos. De outro lado, o Microempreendedor Individual é o outrora trabalhador que transitou para o mercado empreendedor formal, competindo ao Estado a missão socioeconômica de auxiliar esses brasileiros.

A presente emeda busca alcançar o princípio da preservação da empresa que diz respeito a conservação do núcleo da atividade econômica. Sendo assim, os entes federados devem tutelar a atividade dos Microempreendedores Individuais para manutenção de seus respectivos trabalhos e rendas, da mesma forma quanto as Micro Empresas. Portanto, o exato adimplemento dos contratos administrativos no prazo razoável trará segurança jurídica e econômica para a manutenção de empreendimentos e, consequentemente, execução contratual por ambas as partes.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ROSANA VALLE PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951 DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Modifica o art. 2° e suprime o parágrafo único do art. 2° e o inciso I do artigo 3°, da seguinte forma:

Art. 2º Exclusivamente para o período a partir de 15 de abril de 2020, data de publicação da MP nº 951/2020 até o decreto oficial do fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do COVID-19, a emissão dos certificados digitais no padrão da ICP-Brasil, com fundamento na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pode ser realizada mediante cadastro e confirmação presenciais da identidade dos requerentes em ato posterior à data da emissão, desde que ao final da decretação da pandemia, nos termos definidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil (NR)

Parágrafo único - suprimido

Revogação

Art. 3° Ficam revogados:

I-(Suprimido); e

II – [...].

JUSTIFICAÇÃO

Os certificados digitais da ICP-Brasil, nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, atribuem validade jurídica, autenticidade e integridade aos documentos, aos atos e às transações realizados em meio eletrônico. No entanto, a segurança do procedimento de emissão dos certificados digitais é diretamente ligada ao processo de cadastro e confirmação presencial de seus requerentes por entidades credenciadas e auditadas no âmbito da Infraestrutura. Eis que, em momento em que medidas de isolamento são adotadas de forma emergencial e obrigatória, não há como garantir ou viabilizar o atendimento das pessoas em todas as cidades brasileiras para emissão de seus respectivos certificados digitais, utilizados de forma ampla e diversa, inclusive para relacionamento com o fisco, instituições financeiras, poder judiciário, entres outras inúmeras

aplicações.

Desta forma, permitir excepcionalmente como medida emergencial de enfrentamento do COVID-19 que a emissão dos certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil se dê de forma remota, para convalidação da identificação presencial em ato posterior ao final da decretação da pandemia, é ato que não apenas mitigará riscos à saúde dos cidadãos, como da própria infraestrutura que deverá convalidar a identificação dos usuários de forma presencial quando encerrado o período pandêmico, nos moldes definidos pela autoridade normativa desta infraestrutura.

Apenas assim será possível proteger o país, os cidadãos e as empresas de ataques cibernéticos e apropriação indevida ou mesmo criminosa de suas identidades digitais em momento em que o relacionamento eletrônico se tornou não apenas mais confortável, em relação aos métodos tradicionais, mas necessário e quase integralmente obrigatório.

Diante disso, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Congresso Nacional, 16 de abril de 2020.

DEPUTADO DARCI DE MATOS PSD/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 951:

Art. XX. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-A. Aplicam-se as penas em dobro aos crimes previstos nesta Seção se forem cometidos por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

Frente ao atual cenário de calamidade pública e crise agravada pela pandemia do Covid -19, é necessário que se observem também os impactos indiretos que tal situação tem gerado.

O avanço do estado de calamidade pública pode se tornar um cenário favorável para os mais diversos delitos de ordem corruptiva. Frente a simplificação de processos licitatórios, há, infelizmente, a possibilidade de lidarmos com indivíduos que irão se aproveitar de forma criminosa de toda essa situação.

É necessário que a legislação avance, neste momento, para salvaguardar o bem público de ingerências e ações ilegais. Protegê-lo de maneira mais rígida, ao majorar as penas referentes aos crimes da Lei de Licitações, é assegurar uma melhor gestão desta crise. Entendemos que a presente emenda tem total pertinência com a

MP 951, uma vez que esta pretende estabelecer normas sobre compras públicas e sanções em matéria de licitação e certificação digital.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV951

(À Medida Provisória n.º 951, de 2020) Aditiva e supressiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 951, de 2020 e, por consequência, suprima-se o inciso I do art. 3º da mesma Medida Provisória.

"Art 2°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	 	
		 	 	 	•••

§ 2º O disposto neste artigo terá validade apenas no período que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.".

Justificação

A Medida Provisória nº 951, de 2020, em seu artigo 2º prevê a possibilidade de identificação e cadastramento de usuários de certificados digitais de forma não presencial. Em complementação à matéria, o inciso I do art. 3º da MP revoga a norma que exigia identificação presencial, contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Além de problemas quanto à redação da MP 951/2020, entendemos não ser adequada a mudança permanente da norma relativa à certificação digital que pode excluir, repetimos, de forma permanente, a identificação biométrica feita de forma presencial. A possibilidade de exclusão da presença física do usuário para a realização de certificação digital tem motivo tão e somente pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus. Portanto, para garantir a segurança jurídica na certificação digital, bem como que as alterações excepcionais na legislação por conta da pandemia se restrinjam ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentamos a presente emenda para a qual solicito o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV951

(À Medida Provisória n.º 951, de 2020) Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 951, de 2020.

"Art 2°	 	 	 	

§ 2º Quando for exigida a identificação biométrica para o cumprimento do disposto neste artigo, é vedada a sua obtenção de forma não-presencial.".

Justificação

A Medida Provisória nº 951, de 2020, em seu artigo 2º prevê a possibilidade de identificação e cadastramento de usuários de certificados digitais de forma não presencial. No entanto, a redação da MP 951/2020 dá margem a se entender que a etapa de identificação biométrica do usuário, feita presencialmente pelas Autoridades de Registro - AR, antes necessária ao cadastramento, seria apenas opcional com a MP. Outra hipótese que se vislumbra com a redação do art. 2º da MP 951/2020 é que o cadastramento biométrico poderia ser considerado desnecessário, ou ainda que, quando necessário, será realizado de forma remota ou não presencial. Nesta última hipótese, caso seja necessário algum dado biométrico para efetuar a identificação e cadastramento dos usuários, é absolutamente necessário, para a preservação da segurança dos dados, que a identificação seja feita presencialmente pois não seria adequado que tal dado trafegasse nas redes, de forma a que sejam evitadas fraudes.

Ou seja, há um problema de redação no art. 2º da MP 951/2020, que dá margem a várias interpretações, algumas inclusive prejudiciais à segurança da informação do usuário, causando extrema insegurança jurídica no tocante ao tema da certificação digital. É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente emenda, de forma a deixar claro que na hipótese de ser necessária a identificação biométrica, a mesma será obrigatoriamente obtida de forma presencial.



Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

MEDIDA PROVISÓRIA 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Inclua-se o seguinte artigo 2º-A na Medida Provisória nº 951, de 2020:

Art. 2º-A. Ficam dispensadas de autenticação as cópias de documentos apresentadas para fins de registro ou depósitos nos órgãos públicos e privados, desde que o contador da parte interessada declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

JUSTIFICATIVA

Neste momento de calamidade pública, apesar da necessidade de agilidade de acesso ao crédito a benefícios tributários e a soluções trabalhistas, as pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a diversos procedimentos burocráticos. Nesses, nota-se a solicitação de documentos e sua entrega nos órgãos solicitantes, sejam eles públicos ou privados. Entretanto, tudo ficou dificultado para a convalidação de documentos neste contexto atual.

É neste sentido que a figura do contador se torna essencial e poderá ser utilizado tanto pela sociedade civil quanto pelo ente público, que dará a legitimidade ou a autenticidade dos documentos encaminhados.

Para elaborar essa imprescindível emenda, utilizamos como paradigma para essa propositura as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 (conhecida como a Lei da Liberdade Econômica) que alterou a Lei nº 8.934/94, que trata do registro público de empresas mercantis.

Especificamente no Art. 63, acrescentou-se o § 3°.

"§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar,

sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento."

Trata-se de um ato que dará celeridade aos processos, principalmente, neste momento de calamidade pública, como já ocorre nas Juntas Comerciais dos Estados.

MPV 951 00029

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 951, DE 2020

EMENDA Nº

Ementa: Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

	da Provisória nº 951, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, bassa a vigorar acrescida da seguinte alteração:
Art. 1	o
os ar aután conce micro manu renda logíst neces	°-J. Nas licitações e contratações públicas de que tratam ts. 4° ao 4°-l desta Lei, a administração direta e indireta, quica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá eder preferência aos microempreendedores individuais, pempresas e empresas de pequeno porte objetivando a atenção da atividade econômica, dos empregos e da a, desde que seja garantida a qualidade, a eficiência, a cica de entrega e fornecimento, e a resposta rápida e essária para o combate à pandemia de covid-19 dos cos, produtos e obras.
	(AC).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é <u>conceder preferência</u>, nas compras governamentais, aos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, desde que <u>asseguradas a qualidade</u>, a eficiência, a logística e resposta rápida necessária para o <u>combate à pandemia de covid-19</u>. Exemplo ideal disso é a confecção de máscaras, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e até ventiladores e respiradores mecânicos, entre outros, atualmente tão necessários.

A Emenda visa salvaguardar e fomentar a participação de micro e pequenos empresários na economia, em tempos de crise sanitária que afeta os empregos, a atividade econômica e a renda de milhões de trabalhadores. Vale-se do poder de compra dos governos para injetar recursos na economia, sobretudo, aos que mais geram emprego e renda no Brasil.

Em suma, nossa Emenda atribui preferência, durante as compras governamentais de obras, serviços e produtos, junto aos microempreendedores, pequenas e médias

empresas, buscando a promoção e manutenção da atividade econômica favorável a esses microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em momentos de crise sanitária com reflexo econômico e social, desde que sejam asseguradas a qualidade, a eficiência e a resposta no tempo necessário para combater a pandemia de covid-19.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

/2020

Acrescente -se o Art.4°-C com a seguinte redação:

- Art. 4°-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, presumem se atendidas as condições de :
- § 1º balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades a administração pública
 - § 2º o registo de preço será pecedido de ampla pesquisa de mercado.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à preservação da licitude, moralidade, transparência, finalidade e eficiência de processos de compras, neste momento de enfrentamento à emergência em saúde pública – COVID-19.

Destaca-se a necessidade de criação de regra restritiva mínima quanto à dispensa de licitação no intuito de se preservar o gasto público excessivo, desordenado e desvinculado da finalidade essecial que deve ser observada por todos os entes públicos.

A inexistência de critério de análise de preço dos bens e serviços afrontaria o artigo 44, § 1º da Lei nº 8.666/93, sem contar na possibilidade de se fomentar práticas infracionais pela omissão legislativa.

A inclusão dos parágrafos indicados na emenda está em consonância com o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

O estado de emergência pelo COVID -19 não deve ser utilizado como mecanismo para descumprimento de princípios basilares de transparência e legalidade das contratações.

As condicionantes incluídas no parágrafo do artigo 4º letra C, visam à necessidade de se coibir a prática abusiva de elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços por parte dos fornecedores e obtenção de vantagem desproporcional nesse período de emergência em saúde pública pelo COVID-19, sendo que o legislador deve-se pautar em mecanismos que asseguram o cumprimento e ou aperfeiçoamento das normas vigentes.

Neste contexto, considera-se que a inclusão dos dispositivos inseridos precipuamente resguarda a proteção da legalidade, moralidade e licitude das compras e coíbem a prática de possíveis infrações já previstas na Lei 8.666/93, tais como as indicadas no artigo 96 da referida lei licitatória.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

PSB-MG



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951/2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2020.

de 20	Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 951, 020.
	"Art 2°
dispo	§ 2º Quando for exigida a identificação biométrica para o cumprimento do osto neste artigo, é vedada a sua obtenção de forma não-presencial.".

Justificação

A Medida Provisória nº 951, de 2020, em seu artigo 2º prevê a possibilidade de identificação e cadastramento de usuários de certificados digitais de forma não presencial. No entanto, a redação da MP 951/2020 dá margem a se entender que a etapa de identificação biométrica do usuário, feita presencialmente pelas Autoridades de Registro - AR, antes necessária ao cadastramento, seria apenas opcional com a MP. Outra hipótese que se vislumbra com a redação do art. 2º da MP 951/2020 é que o cadastramento biométrico poderia ser considerado desnecessário, ou ainda que, quando necessário, será realizado de forma remota ou não presencial. Nesta última hipótese, caso seja necessário algum dado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

biométrico para efetuar a identificação e cadastramento dos usuários, é absolutamente necessário, para a preservação da segurança dos dados, que a identificação seja feita presencialmente pois não seria adequado que tal dado trafegasse nas redes, de forma a que sejam evitadas fraudes.

Ou seja, há um problema de redação no art. 2º da MP 951/2020, que dá margem a várias interpretações, algumas inclusive prejudiciais à segurança da informação do usuário, causando extrema insegurança jurídica no tocante ao tema da certificação digital. É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente emenda, de forma a deixar claro que na hipótese de ser necessária a identificação biométrica, a mesma será obrigatoriamente obtida de forma presencial.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT-SE



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951/2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 951, de 2020 e, por consequência, suprima-se o inciso I do art. 3º da mesma Medida Provisória.

"Art 2°	 	· • • • • • • • •	 	 	 	

§ 2º O disposto neste artigo terá validade apenas no período que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.".

Justificação

A Medida Provisória nº 951, de 2020, em seu artigo 2º prevê a possibilidade de identificação e cadastramento de usuários de certificados digitais de forma não presencial. Em complementação à matéria, o inciso I do art. 3º da MP revoga a norma que exigia identificação presencial, contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Além de problemas quanto à redação da MP 951/2020, entendemos não ser adequada a mudança permanente da norma relativa à certificação digital que pode excluir, repetimos, de forma permanente, a identificação biométrica feita



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de forma presencial. A possibilidade de exclusão da presença física do usuário para a realização de certificação digital tem motivo tão e somente pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus. Portanto, para garantir a segurança jurídica na certificação digital, bem como que as alterações excepcionais na legislação por conta da pandemia se restrinjam ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentamos a presente emenda para a qual solicito o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT-SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 951, DE 2020

Ementa: Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº
Medida Provisória nº 951, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, , que passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:
Art. 1°
Art. 1°-J. Nas licitações e contratações públicas de que tratam os arts. 4° ao 4°-l desta Lei, a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá conceder preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a manutenção da atividade econômica, dos empregos e da renda, desde que seja garantida a qualidade, a eficiência, a logística de entrega e fornecimento, e a resposta rápida e necessária para o combate à pandemia de covid-19 dos serviços, produtos e obras.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é <u>conceder preferência</u>, nas <u>compras governamentais</u>, aos <u>microempreendedores individuais</u>, <u>micro e pequenas empresas</u>, <u>desde que assegurada a qualidade</u>, a <u>eficiência</u>, a <u>logística e resposta rápida necessária para o combate à pandemia de covid-19</u>. Exemplo ideal disso é a confecção de máscaras, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e até ventiladores e respiradores mecânicos, entre outros, atualmente tão necessários.

A Emenda visa salvaguardar e fomentar a participação de micro e pequenos empresários na economia, em tempos de crise sanitária que afeta os empregos, a atividade econômica e a renda de milhões de trabalhadores. Vale-se do poder de compra dos governos para injetar recursos na econômica, sobretudo, aos que mais geram emprego e renda no Brasil.

Em suma, nossa Emenda atribui preferência, durante as compras governamentais de obras, serviços e produtos, junto aos microempreendedores, pequenas e médias empresas, buscando a promoção e manutenção da atividade econômica favorável a esses microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em momentos de crise sanitária com reflexo econômico e social, desde que seja assegurado a qualidade, a eficiência e a resposta no tempo necessário para combater à pandemia de covid-19.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputada Talíria Petrone

Valina letron boares

PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS MPV 951 00034

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº
Iedida Provisória nº 951, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 ssa a vigorar acrescida da seguinte alteração:
Art. 1°
Art. 1°-J. Nas licitações e contratações públicas de que tratam or arts. 4° ao 4°-I desta Lei, a administração direta e indireta autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, devera conceder preferência aos microempreendedores individuais microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a manutenção da atividade econômica, dos empregos e da renda desde que seja garantida a qualidade, a eficiência, a logística de entrega e fornecimento, e a resposta rápida e necessária para o combate à pandemia de covid-19 dos serviços, produtos e obras

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é <u>conceder preferência</u>, nas compras governamentais, aos <u>microempreendedores individuais</u>, <u>micro e pequenas empresas</u>, <u>desde que assegurada a qualidade</u>, a eficiência, a logística e resposta rápida necessária para o combate à pandemia de <u>covid-19</u>. Exemplo ideal disso é a confecção de máscaras, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e até ventiladores e respiradores mecânicos, entre outros, atualmente tão necessários.

A Emenda visa salvaguardar e fomentar a participação de micro e pequenos empresários na economia, em tempos de crise sanitária que afeta os empregos, a atividade econômica e a renda de milhões de trabalhadores. Vale-se do poder de compra dos governos para injetar recursos na econômica, sobretudo, aos que mais geram emprego e renda no Brasil.

Em suma, nossa Emenda atribui preferência, durante as compras governamentais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

obras, serviços e produtos, junto aos microempreendedores, pequenas e médias empresas, buscando a promoção e manutenção da atividade econômica favorável a esses microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em momentos de crise sanitária com reflexo econômico e social, desde que seja assegurado a qualidade, a eficiência e a resposta no tempo necessário para combater à pandemia de covid-19.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951/2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 2º e revoga o inciso I do art. 3º, ambos da Medida Provisória nº 951/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°. Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

()			
Art.	10	 	

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil ou com a utilização de outro meio de comprovação disposto no §2º deste artigo presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma

do art.	219 da Lei no	10.406,	de	10 de	janeiro	de	2002 -	· Cód	igo
Civil."									
								(NR	?)"

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 951, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no artigo 2º, que modifica o art. 7º da MP 2.200-2, reflete os exatos termos que hoje estão compreendidos na leitura do art. 2º e do art. 3º, I da MP 951/2020. A ideia é alterar o art. 7º, a fim de que outras formas seguras de identificação pessoal do usuário, que observem normas técnicas da ICP-Brasil, sejam aplicáveis e válidas para além do período da pandemia da Covid-19.

A redação dá espaço à inovação, pois permite a utilização de outras opções seguras para validação da identidade, desde que respaldadas em normas técnicas do ICP-Brasil, que lhe conferem a validade desejada.

Quanto ao artigo 10 da MP 2.200-2, é proposta a atualização do normativo frente ao novo Código Civil, bem como a extensão da presunção de veracidade às declarações produzidas por outros certificados válidos além da ICP-Brasil. O intuito é aumentar a segurança jurídica dos documentos em forma eletrônica, produzidos com utilização de outros certificados que não a ICP-Brasil, concedendo, portanto, a tais documentos, a mesma presunção de veracidade.

Por fim, propomos a exclusão do inciso I do art. 3º da MP 951, que prevê a revogação total do art. 7º da MP 2.200-2, haja vista a inclusão do parágrafo único ao art. 7º atender a necessidade de emissão de certificado por outros meios que não presenciais.

Conto com o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Juli Mall

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

COMISSÃO MISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951/2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dá nova redação ao artigo 6-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 951/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1	o 	 	٠.	 	 	 ٠.	 	 ٠.	٠.	 	 	 													
			 		 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 		 	 	 .:

"Art. 6°-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 nas ressalvas da Lei 13.979/2020 justifica-se, pois esta alcança toda a Administração Pública, direta e indireta, que careça das ações aventadas na legislação para fazer frente às necessidades de enfrentamento à pandemia, geradas pelo isolamento social e demais medidas determinadas pelas autoridades públicas.

Nesse sentido, essas necessidades não se limitam às de saúde, mas a todos os bens, serviços e insumos indispensáveis à continuidade da execução dos serviços essenciais à população durante o período de crise.

Sob esse cenário, não haverá sentido restringir o permissivo do art. 6°-D da somente à legislação aplicável à administração direta, tendo em vista as empresas

estatais, subsumidas à Lei 13.303/2016, serem, de igual forma, destinatárias da norma, o que recomenda o ajuste acima sugerido.

Para promover essas correções, conto com o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020.

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 951, de 2020).

A MP 951, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com o seguinte art. 1°-A:

Art. 1°-A. A garantia a que se refere o caput do art. 56 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplica às organizações da sociedade civil de que trata a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, com atuação na área da saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 951, de 15 de abril de 2020, estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Basicamente, a MP promove alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, mas por via indireta promove alteração na Lei n. 8.666, por sua referência.

Mas como o próprio enunciado da MP não atrela a edição ao enfrentamento da Covid-19, apresentamos a presente emenda para corrigir equívoco infelizmente cometido na celebração de parceria entre Poder Público e organizações da sociedade civil com atuação na área da saúde, quando da exigência de 5% (cinco por cento) de garantia para consecução dos serviços prestados.

A emenda visa inserir novo parágrafo ao art. 56 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O caput do referido artigo prevê que "a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras", garantia esta realizada por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural; por meio de segurogarantia; ou então mediante fiança bancária. Por sua vez, o § 1º do referido artigo determina que tais garantias, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Nossa emenda propõe que tal garantia não possa ser cogitada diante da celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil, sobretudo aquelas com atuação na área da saúde, que aplicam seus excedentes operacionais integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Uma vez que tais entidades não possuem tem fins lucrativos, dificilmente acumulam valores próprios para apresentar a caução e, dependendo da pareceria, precisariam realizar empréstimos para cumprimento da exigência.

Tal situação é agravada pelo enfrentamento da pandemia, dispensando maiores digressões a respeito.

É cediço que a Lei 8.666 não pode e não deve ser aplicada aos chamamentos públicos regidos pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, e isto expressamente consta no art. 84 da referida Lei. Todavia, uma vez que essa mesma Lei 13.019 determina em seu artigo 3º, inc. IV que suas exigências não se aplicam aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal (justamente as entidades com atuação na saúde), este dispositivo é invocado para justificar a aplicação do art. 56 da Lei de Licitações.

Assim, por uma questão de justiça, sobretudo nesse momento pandêmico que demanda a colaboração de todos no sistema de saúde, inclusive as instituições privadas sem fins lucrativos conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva à MP 951, de 15 de abril de 2020, para que fique expressamente prevista a não aplicação do art. 56 da Lei de Licitações na celebração das parcerias com organizações da sociedade civil com atuação na área da saúde, assim afastando a contrapartida de garantia para legitimar a consecução dos serviços prestados.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS (REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Ementa: Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA N°
a Medida Provisória nº 951, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, , que passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:
Art. 1°
Art. 1º-J. Nas licitações e contratações públicas de que tratam os arts. 4º ao 4º-l desta Lei, a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá conceder preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a manutenção da atividade econômica, dos empregos e da renda, desde que seja garantida a qualidade, a eficiência, a logística de entrega e fornecimento, e a resposta rápida e necessária para o combate à pandemia de covid-19 dos serviços, produtos e obras.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é <u>conceder preferência</u>, nas compras governamentais, <u>aos microempreendedores individuais</u>, <u>micro e pequenas empresas</u>, <u>desde que assegurada a qualidade</u>, a <u>eficiência</u>, a <u>logística e resposta rápida necessária para o combate à pandemia de covid-19</u>. Exemplo ideal disso é a confecção de máscaras, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e até ventiladores e respiradores mecânicos, entre outros, atualmente tão necessários.

A Emenda visa salvaguardar e fomentar a participação de micro e pequenos empresários na economia, em tempos de crise sanitária que afeta os empregos, a atividade econômica e a renda de milhões de trabalhadores. Vale-se do poder de compra dos governos para injetar recursos na economia, sobretudo, aos que mais geram emprego e renda no Brasil.

Em suma, nossa Emenda atribui preferência, durante as compras governamentais de obras, serviços e produtos, junto aos microempreendedores, pequenas e médias empresas, buscando a promoção e manutenção da atividade econômica favorável a esses microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em momentos de crise sanitária com reflexo econômico e social, desde que seja assegurado a qualidade, a eficiência e a resposta no tempo necessário para combater a pandemia de covid-19.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Ementa: Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA Nº
Medida Provisória nº 951, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de ue passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:
Art. 1°
Art. 1º-J. Nas licitações e contratações públicas de que tratam os arts. 4º ao 4º-l desta Lei, a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá conceder preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a manutenção da atividade econômica, dos empregos e da renda, desde que seja garantida a qualidade, a eficiência, a logística de entrega e fornecimento, e a resposta rápida e necessária para o combate à pandemia de covid-19 dos serviços, produtos e obras.
(16)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é <u>conceder preferência</u>, nas compras governamentais, aos <u>microempreendedores individuais</u>, <u>micro e pequenas empresas</u>, <u>desde que assegurada a qualidade</u>, a <u>eficiência</u>, a <u>logística e resposta rápida necessária para o combate à pandemia de covid-19</u>. Exemplo ideal disso é a confecção de máscaras, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e até ventiladores e respiradores mecânicos, entre outros, atualmente tão necessários.

A Emenda visa salvaguardar e fomentar a participação de micro e pequenos empresários na economia, em tempos de crise sanitária que afeta os empregos, a atividade econômica e a renda de milhões de trabalhadores. Vale-se do poder de compra dos governos para injetar recursos na econômica, sobretudo, aos que mais geram emprego e renda no Brasil.

Em suma, nossa Emenda atribui preferência, durante as compras governamentais de obras, serviços e produtos, junto aos microempreendedores, pequenas e médias empresas, buscando a promoção e manutenção da atividade econômica favorável a esses microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em momentos de crise sanitária com reflexo econômico e social, desde que seja assegurado a qualidade, a eficiência e a resposta no tempo necessário para combater à pandemia de covid-19.

Sala das Comissões, em



Medida Provisória nº 951 de 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

ı	EMENDA N.º
	a Medida Provisória nº 951, de 2020, que altera a Lei ereiro de 2020, que passa a vigorar acrescida da
	Art. 1°
	Art. 1°-J. Nas licitações e contratações públicas de que tratam os arts. 4° ao 4°-l desta Lei, a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá conceder preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a manutenção da atividade econômica, dos empregos e da renda, desde que seja garantida a qualidade, a eficiência, a logística de entrega e fornecimento, e a resposta rápida e necessária para o combate à pandemia de covid-19 dos serviços, produtos e obras.

JUSTIFICAÇÃO

......(AC).

O objetivo desta emenda é <u>conceder preferência</u>, <u>nas compras</u> governamentais, aos <u>microempreendedores individuais</u>, <u>micro e pequenas empresas</u>, <u>desde que assegurada a qualidade</u>, a <u>eficiência</u>, a <u>logística e resposta rápida necessária para o combate à pandemia de covid-19</u>. Exemplo ideal disso é a confecção de máscaras, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e até ventiladores e respiradores mecânicos, entre outros, atualmente tão necessários.

A Emenda visa salvaguardar e fomentar a participação de micro e pequenos empresários na economia, em tempos de crise sanitária que afeta os empregos, a atividade econômica e a renda de milhões de trabalhadores. Vale-

se do poder de compra dos governos para injetar recursos na econômica, sobretudo, aos que mais geram emprego e renda no Brasil.

Em suma, nossa Emenda atribui preferência, durante as compras governamentais de obras, serviços e produtos, junto aos microempreendedores, pequenas e médias empresas, buscando a promoção e manutenção da atividade econômica favorável a esses microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em momentos de crise sanitária com reflexo econômico e social, desde que seja assegurado a qualidade, a eficiência e a resposta no tempo necessário para combater à pandemia de covid-19.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues PSOL/PA



Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLENÁRIO

(à MPV 951, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 2º e 3º, da MPV nº 951:

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

"Art. 2º A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2011, passa a



Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nos artigos 2° e 3°, sobretudo a que altera o art. 7° da MP 2.200-2, reflete os exatos termos que hoje estão compreendidos na leitura do art. 2° e do art. 3°, I da MPV n° 951. A ideia é alterar o art. 7°, a fim de que outras formas seguras de identificação pessoal do usuário, que observem normas técnicas da ICP-Brasil, sejam aplicáveis e válidas para além do período da pandemia da Covid-19 e ajustar o art. 3°, da MPV n° 951.

A redação dá espaço à inovação, pois permite a utilização de outras opções seguras para validação da identidade, desde que respaldadas em normas técnicas do ICP-Brasil, que lhe conferem a validade desejada.

Quanto ao artigo 10 da MP 2.200-2, é proposta a atualização do normativo frente ao novo Código Civil, bem como a extensão da presunção de veracidade às declarações produzidas por outros certificados válidos além da ICP-Brasil. O intuito é aumentar a segurança jurídica dos documentos em forma eletrônica, produzidos com utilização de outros certificados que não a ICP-Brasil, concedendo, portanto, a tais documentos, a mesma presunção de veracidade.

Por fim, propomos a exclusão do inciso I do art. 3º da MP 951, ajustando-o, já que prevê a revogação total do art. 7º da MP 2.200-2, haja vista a inclusão do parágrafo único ao art. 7º atender a necessidade de emissão de certificado por outros meios que não presenciais.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 17 de abril de 2020.

Senadora Soraya Thronicke



Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLENÁRIO

(à MPV 951, de 2020)

art. 6°-D:	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MPV, mudando-se a redação do
	"Art. 1°
	Art. 6°-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n° 8.666, de 1993, na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011 e na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016." (NR)
	JUSTIFICAÇÃO
a Lei nº 1 careçam d enfrentam	A inclusão da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 nas ressalvas da 079/2020, sobretudo em razão do disposto no art. 6º-D, justifica-se, pois 3.979/20 alcança toda a administração pública, direta e indireta, que las ações aventadas na legislação para fazer frente às necessidades de ento à pandemia, geradas pelo isolamento social e demais medidas das pelas autoridades públicas.
	Nesse sentido, essas necessidades não se limitam às de saúde, mas a ens, serviços e insumos indispensáveis à continuidade da execução dos ssenciais à população durante o período de crise.
empresas	Sob esse cenário, não haverá sentido restringir o permissivo do art. 6°-e à legislação aplicável à administração direta, tendo em vista as estatais, subsumidas à Lei nº 13.303/2016, serem, de igual forma, ias da norma, o que recomenda o ajuste acima sugerido.
emenda.	Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta
	Senado Federal, 17 de abril de 2020.

Senadora SORAYA THRONICKE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA	ADITIVA	N^{o}	

Modifique-se a Medida Provisória nº 951, de 2020, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4° (...)

(...)

- § 7° A contratação por dispensa de licitação a que se refere o *caput* deverá cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.
- § 8º Na hipótese de utilização do sistema de registro de preços de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao órgão ou entidade gerenciador da compra disponibilizar as informações sobre contratações ou aquisições realizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o disposto no § 2º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A transparência do Estado se realiza por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, o que torna mais democrática e estreita as relações entre o Estado e a sociedade civil.

A democracia representativa, como se é de amplo conhecimento, é baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o indivíduo tem amplo acesso às informações da Administração Pública, um direito previsto no artigo 5° da Constituição Federal Brasileira.

O ato de dar transparência às modalidades de contração e compra busca inibir a prática da corrupção na gestão pública através da influência do controle social. Portanto, se faz necessário dar publicidade aos atos e informações da gestão, de forma ampliada e facilitada, e torna-las acessíveis a qualquer cidadão e a quaisquer órgãos de controle e fiscalização.

Nesse sentido, o principal objetivo dessa emenda é evidenciar a relação entre Estado, transparência e controle social como formas de combate à corrupção.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata PSB-BA



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV n° 951, de 2020)

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº. 951, de 15 de abril de 2020, passará a ser acrescido pelo art. 4º-J, com a seguinte redação:

- "Art. 4°-J A aquisição de produtos e insumos e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4° deverão priorizar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.
- §1º Ficam estabelecidos os seguintes valores máximos para aquisição de produtos e insumos e contratação de serviços, com lotes exclusivos para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendores individuais e prazos do contrato definidos pelo Poder Executivo:
- I Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para contratação de serviços;
- II Valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aquisição de insumos e produtos.
- **§2º** Deverá ser ampliado o uso do mecanismo de Leilão Virtual para dar maior celeridade às compras e contratações públicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 951, de 2020 busca conferir um novo tratamento legal e excepcional ao Sistema de Registro de Preços (SRP),



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei das Licitações – LL), e regulamentado pelo Decreto federal nº 7.892, de 2013.

A grande novidade, justificada pelo atual estado de Emergência de Saúde Pública Internacional (ESPII), decorrente do Covid-19, que vivenciamos, é a previsão da possibilidade de realizar contratações pelo SRP sem a realização de prévia licitação, albergada na nova hipótese de contratação emergencial do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020.

Neste contexto, a preocupação com a ocorrência de atos de improbidade, com a regra constitucional que impõe a licitação como regra geral para as contratações públicas e com um maior controle e eficiência no regime dessas contratações é salutar e tais aspectos serão os principais parâmetros que nortearam a proposta aqui apresentada, oriunda de brilhante análise realizada pelo Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA.

Assim, ao acreditar que o momento é de o Estado utilizar seu poder de irrigar a economia com liquidez necessária para minimizar a miséria que se avizinha, é preciso agir para mitigar os efeitos econômicos sobre os negócios mais vulneráveis, como as microempresas e empresas de pequeno porte, que representam 98% das empresas e são responsáveis pela maioria dos empregos formais do país.

Acreditando no efeito positivo da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA Senador da República



EMENDA N° - PLEN (à MPV n° 951, de 2020)

Acrescente-se os parágrafos 11 e 12 ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art.	4°	 	 	 	 	
		 . .	 	 	 	

- § 11 Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fulcro nesta Lei.
- § 12 Os Tribunais de Contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inserção de dois novos parágrafos ao art. 4º da Lei nº 13.979/20, o primeiro no intuito de estabelecer uma prioridade em relação ao controle dos atos praticados à luz da Lei nº 13.979/20. Os referidos parâmetros de controle (legalidade, legitimidade e economicidade) estão previstos na Constituição expressamente (art. 70, caput, CR).

Por se tratar de um momento de grande insegurança, inclusive jurídica, os órgãos de controle devem atuar para que os limites estabelecidos pelo legislador sejam devidamente respeitados. Ademais, a análise prioritária dos referidos atos permitirá aos gestores que esclareçam e tragam as justificativas necessárias quanto aos fatos ocorridos por ocasião do enfrentamento da pandemia. O órgão de controle, nos termos da LINDB (art. 22, § 1°), ao decidir

sobre a regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Desta forma, uma atuação dos órgãos de controle muito tempo após a ocorrência dos atos fiscalizados poderá gerar prejuízos não apenas ao erário e à sociedade, mas ao próprio gestor público, que poderá ter prejudicado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O outro parágrafo que se propõe inserir busca incentivar a utilização pelos Tribunais de Contas do instrumento das consultas, previsto em diversas leis orgânicas, e que, no atual cenário, de muita insegurança jurídica diante de tantas normas novas, impõe uma atuação preventiva, esclarecendo aos responsáveis o alcance das normas recentemente aprovadas, em vez de uma atuação meramente repressiva ou sancionatória.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



EMENDA N° - PLEN (à MPV n° 951, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo 10 ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:

	"Art. 4°	
	§ 10 É vedada a adesão à Ata de Registro de Preços fundada r	nesta
Lei.'		

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, por essa Emenda, a inserção de um novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 13.979/20, com o objetivo de vedar a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades que não tenham manifestado interesse em participar do SRP previamente.

A adesão à Ata de Registro de Preços sempre suscitou controvérsias no âmbito da doutrina e dos Tribunais de Contas, gerando, inclusive, a modificação do Decreto federal, no intuito de prever salvaguardas.

A rigor, a adesão, em sua versão atual, é uma hipótese de contratação direta (não prevista em lei), pois o órgão ou entidade contratante não participa da licitação. No caso da SRP prevista na Medida Provisória nº 951, de 2020, por se tratar de medida excepcional, que afasta a necessidade de licitação para a confecção da respectiva Ata, entende-se desnecessária a autorização para futuras adesões, dado que os órgãos e entidades não participantes poderão, também, celebrar suas próprias Atas diretamente, isto é, sem a necessidade de licitar.

Outro aspecto a ser considerado, consiste na previsão de que todas as compras serão consideradas nacionais (art. 4°-G, § 4°, Lei n° 13.979/20, após a MP n° 951/20). Caso admitida a adesão, por força do § 4°-A do art. 22 do Decreto n° 7.892/13, as aquisições ou as contratações adicionais poderão exceder, por órgão ou entidade, até cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata. Ademais, o instrumento convocatório da compra nacional poderá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços alcance, na totalidade, até o quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata. Tais patamares são bem superiores àqueles praticados quando não se trata de compra nacional – respectivamente, 50% e o dobro.

Desta forma, a proposta apresentada propicia uma redução dos riscos decorrentes do fato de o mercado estar, atualmente, muito instável, a sugerir um maior recato no uso desse instrumento.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



EMENDA N° - PLEN (à MPV n° 951, de 2020)

Acrescente-se os parágrafos 8º e 9º ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art.	4°		 	 	
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	

- § 8º Não se aplica para o Sistema de Registro de Preços fundamentado nesta Lei o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E.
- § 9º Nas contratações celebradas após 30 dias da assinatura da Ata de Registro de Preços, a estimativa de preços deverá ser refeita, de modo a verificar se os preços registrados são compatíveis com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Quanto aos critérios para elaboração da estimativa de preços propomos a inserção de dois novos parágrafos no art. 4º da Lei nº 13.979/20. A medida se justifica pois em condições normais o SRP exige ampla pesquisa de mercado e a realização de licitação nas modalidades de concorrência ou pregão (art. 7º do Decreto nº 7.892/13). A concorrência é a modalidade de licitação mais rigorosa prevista na Lei das Licitações, enquanto o Pregão permite uma grande disputa entre os licitantes. A supressão da licitação, sem ressalvas quanto aos preços que serão considerados por ocasião da contratação, poderá causar, no

1

contexto atual, grande prejuízo futuro. Entre a data da celebração da Ata e a efetiva contratação poderão decorrer vários meses e, neste cenário de incertezas quanto aos preços praticados no mercado, é possível que a Administração Pública celebre contrato em valores muito superiores aos praticados no momento da contratação.

Por tais razões, sugerimos vedar a possibilidade de dispensar a estimativa de preços, como ocorre no caso da nova hipótese de dispensa emergencial (art. 4°-E, § 2°). Além disso, propomos, igualmente, afastar a regra relativa à admissão de valores superiores, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, porque, diferentemente do que ocorre na dispensa, em que a celebração do contrato ou a aquisição ocorre logo após o reconhecimento da necessidade dos bens e serviços, no caso do SRP a contratação poderá ocorrer muitos meses após, de modo que tais oscilações poderão ser significativas. Outra medida de reforço, com a finalidade de evitar dano ao erário, consiste na exigência de se realizar nova estimativa de preços após 30 dias da assinatura da Ata. Destaque-se que os critérios simplificados previstos na Lei nº 13.979/20 são mantidos (art. 4°-E, inc. VI). Apenas buscamos adaptá-los às especificidades do SRP.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



EMENDA N° - PLEN (à MPV n° 951, de 2020)

Acrescente-se o § 7º ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art.	4°	 	 	

§ 7º O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a seis meses, incluídas eventuais prorrogações, sendo vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, por essa Emenda, a inserção de um novo parágrafo no art. 4º da Lei nº 13.979/20, formado por enunciados semelhantes aos previstos no art. 12, caput, e § 1º do Decreto nº 7.892/13. A diferença em relação ao referido Decreto consiste na redução do prazo de validade da Ata de um ano para seis meses.

A fundamentação reside no grande risco em se permitir a elaboração de uma Ata de Registro de Preços com prazo de validade de até 12 (doze) meses, como previsto na SRP em condições normais (art. 12 do Decreto nº 7.892/13), num contexto de forte desequilíbrio de preços no mercado. Por ocasião da efetiva contratação, é possível que os preços consignados na Ata não reflitam mais aqueles praticados anteriormente. Estamos observando uma

1

grande oscilação de preços, às vezes de uma semana para outra, em razão da disparidade entre a oferta e a procura por bens e serviços voltados ao enfrentamento da pandemia. O prazo de seis meses segue o mesmo critério utilizado pela Lei nº 13.979/20 para as contratações (art. 4º-H).

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



EMENDA Nº - PLEN (à MPV nº 951, de 2020)

Dá-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4°	
§ 2º Todas as atas de registro de preços , as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informaçõe previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	e s
o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.	Ó
(NR)"	

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 951, de 2020, busca conferir um novo tratamento legal e excepcional ao Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei das Licitações – LL), e regulamentado pelo Decreto federal nº 7.892, de 2013. A grande novidade, justificada pelo atual estado de Emergência de Saúde Pública Internacional (ESPII), decorrente do Covid-19, que vivenciamos, é prever a possibilidade de realizar contratações pelo SRP sem a realização de prévia licitação, albergada na nova hipótese de contratação emergencial do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020.

Propomos a modificação da redação do § 2º do art. 4º da Lei nº

13.979, de 2020, para que passe a prever, também, a publicidade imediata das

Atas de Registro de Preços, permitindo um maior controle sobre os bens,

serviços e insumos que poderão ser objeto de futura contratação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

lo2020-03511



CONGRESSO NACIONAL

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dá nova redação ao artigo 2º e revoga o inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 951/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

()							
Art.	10						
0		,			documentos		
eletro	ônica	produzidos	com a utiliza	ção d	le processo de	certifi	cação
disno	onih i	lizado nela I	P-Brasil ou	com	a utilização de	e outro	neio

eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil ou com a utilização de outro meio de comprovação disposto no §2º deste artigo presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)"

Art. 3° Ficam revogados:

()

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no artigo 2°, que altera o art. 7° da MP 2.200-2, reflete

os exatos termos que hoje estão compreendidos na leitura do art. 2º e do art. 3º, I da MP

951. A ideia é alterar o art. 7°, a fim de que outras formas seguras de identificação

pessoal do usuário, que observem normas técnicas da ICP-Brasil, sejam aplicáveis e

válidas para além do período da pandemia da Covid-19.

A redação dá espaço à inovação, pois permite a utilização de outras opções

seguras para validação da identidade, desde que respaldadas em normas técnicas do ICP-

Brasil, que lhe conferem a validade desejada.

Quanto ao artigo 10 da MP 2.200-2, é proposta a atualização do normativo

frente ao novo Código Civil, bem como a extensão da presunção de veracidade às

declarações produzidas por outros certificados válidos além da ICP-Brasil. O intuito é

aumentar a segurança jurídica dos documentos em forma eletrônica, produzidos com

utilização de outros certificados que não a ICP-Brasil, concedendo, portanto, a tais

documentos, a mesma presunção de veracidade.

Por fim, propomos a exclusão do inciso I do art. 3º da MP 951, que prevê a

revogação total do art. 7º da MP 2.200-2, haja vista a inclusão do parágrafo único ao art.

7º atender a necessidade de emissão de certificado por outros meios que não presenciais.

Sala da Comissão,

abril de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE NOVO/SP

111



CONGRESSO NACIONAL

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dá nova redação ao artigo 6-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 951/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 6°-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n° 8.666, de 1993, na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011 e na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 nas ressalvas da lei 13.979/2020 justifica-se, pois a Lei 13.979/20 alcança toda a administração pública, direta e indireta, que careçam das ações aventadas na legislação para fazer frente às necessidades de enfrentamento à pandemia, geradas pelo isolamento social e demais medidas determinadas pelas autoridades públicas.

Nesse sentido, essas necessidades não se limitam às de saúde, mas a todos os bens, serviços e insumos indispensáveis à continuidade da execução dos serviços essenciais à população durante o período de crise.

Sob esse cenário, não haverá sentido restringir o permissivo do art. 6 °-D somente à legislação aplicável à administração direta, tendo em vista as empresas estatais, subsumidas à Lei 13.303/2016, serem, de igual forma, destinatárias da norma,

o que recomenda o ajuste acima sugerido.

Sala da Comissão, abril de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE NOVO/SP

EMENDA Nº
(à MPV 951/2020)

Acrescente-se § 2° ao art. 2° ; e suprima-se o inciso I do caput do art. 3° da Medida Provisória, nos termos a seguir:

	"Art. 2º
perdurar o 6, de 2020."	§ 2º O disposto neste artigo terá validade apenas no período que estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n
	"Art. 3º
	,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 951, de 2020, em seu artigo 2º prevê a possibilidade de identificação e cadastramento de usuários de certificados digitais de forma não presencial. Em complementação à matéria, o inciso I do art. 3º da MP revoga a norma que exigia identificação presencial, contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Além de problemas quanto à redação da MP 951/2020, entendemos não ser adequada a mudança permanente da norma relativa à certificação digital que pode excluir, repetimos, de forma permanente, a identificação biométrica feita de forma presencial. A possibilidade de exclusão da presença física do usuário para a realização de certificação digital tem motivo tão e somente pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus. Portanto, para garantir a segurança jurídica na certificação digital, bem como que as alterações excepcionais na legislação por conta da pandemia se restrinjam ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020,

Emenda ao texto inicial.

apresentamos a presente emenda para a qual solicito o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Congresso Nacional, 17 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

EMENDA Nº	_
(à MPV 951/2020)	

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**§** 2º Quando for exigida a identificação biométrica para o cumprimento do disposto neste artigo, é vedada a sua obtenção de forma não-presencial."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 951, de 2020, em seu artigo 2º prevê a possibilidade de identificação e cadastramento de usuários de certificados digitais de forma não presencial. No entanto, a redação da MP 951/2020 dá margem a se entender que a etapa de identificação biométrica do usuário, feita presencialmente pelas Autoridades de Registro - AR, antes necessária ao cadastramento, seria apenas opcional com a MP. Outra hipótese que se vislumbra com a redação do art. 2º da MP 951/2020 é que o cadastramento biométrico poderia ser considerado desnecessário, ou ainda que, quando necessário, será realizado de forma remota ou não presencial. Nesta última hipótese, caso seja necessário algum dado biométrico para efetuar a identificação e cadastramento dos usuários, é absolutamente necessário, para a preservação da segurança dos dados, que a identificação seja feita presencialmente pois não seria adequado que tal dado trafegasse nas redes, de forma a que sejam evitadas fraudes

Ou seja, há um problema de redação no art. 2º da MP 951/2020, que dá margem a várias interpretações, algumas inclusive prejudiciais à segurança da informação do usuário, causando extrema insegurança jurídica no tocante ao tema da certificação digital. É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente emenda, de forma a deixar claro que na hipótese de ser necessária a identificação biométrica, a mesma será obrigatoriamente obtida de forma presencial.

Emenda ao texto inicial.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Congresso Nacional, 17 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDANº	
O art. 1º da Medida Provisória nº 951, fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida o	de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de da seguinte alteração:
Art. 1º-J. Nas I tratam os arts. 4 indireta, autárq municipal, d microempreende empresas de pe atividade econôr seja garantida entrega e forne	licitações e contratações públicas de que 4º ao 4º-l desta Lei, a administração direta e uica e fundacional, federal, estadual e everá conceder preferência aos edores individuais, microempresas e equeno porte objetivando a manutenção da mica, dos empregos e da renda, desde que a qualidade, a eficiência, a logística de cimento, e a resposta rápida e necessária e à pandemia de covid-19 dos serviços, s.
	(AC).

O objetivo desta emenda é <u>conceder preferência</u>, <u>nas compras governamentais</u>, <u>aos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, desde que assegurada a qualidade, a eficiência, a logística e resposta rápida necessária para o <u>combate à pandemia de covid-19</u>. Exemplo ideal disso é a confecção de máscaras, de</u>

JUSTIFICAÇÃO

Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e até ventiladores e respiradores mecânicos, entre outros, atualmente tão necessários.

A emenda visa salvaguardar e fomentar a participação de micro e pequenos empresários na economia, em tempos de crise sanitária que afeta os empregos, a atividade econômica e a renda de milhões de trabalhadores. Vale-se do poder de compra

dos governos para injetar recursos na econômica, sobretudo, aos que mais geram emprego e renda no Brasil.

Em suma, a presente emenda atribui preferência, durante as compras governamentais de obras, serviços e produtos, junto aos microempreendedores, pequenas e médias empresas, buscando a promoção e manutenção da atividade econômica favorável a esses microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em momentos de crise sanitária com reflexo econômico e social, desde que seja assegurado a qualidade, a eficiência e a resposta no tempo necessário para combater à pandemia de covid-19.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA PSOL/RJ

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 951, de 2020)

O § 1° do art. 4°-E da Lei n° 13.979, de 2020, alterada pelo art. 1° da MPV n° 951, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

	"Art. 4°-E
	§1°
quando	VIII - identificação única e inequívoca, se houver, se tratar de aquisição de bens.
	"(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 951, de 2020 estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital.

Em sua exposição de motivos o ministério da economia ressalta que, dentro outros aspectos, a proposta visa estabelecer medidas voltadas ao aprimoramento das contratações públicas, de forma a permitir o atendimento célere e racionalizado das necessidades relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 mediante a congregação de iniciativas e primando pela economia processual.

Destaca ainda a importância da prontidão logística como sendo uma das principais armas no combate à pandemia. Além disso, adianta o Ministério que este procedimento poderá ser realizado via Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), o que privilegia a transparência.

Nesse contexto apresentamos emenda visando trazer mais segurança ao processo de compra de bens.

A identificação única e inequívoca de bens já é utilizada por mais de um milhão e meio de empresas em todo o Mundo das quais aproximadamente 58 mil no Brasil. Tais características possibilitam que os itens tenham um "Registro Geral – RG" próprio evitando assim diferentes descrições para o mesmo item (situação encontrada nas cadeias logísticas).

Portanto, nossa proposta é que, para as empresas que possuam o número global de identificação do item esse seja fornecido durante o processo licitatório para que se possa ter visibilidade, transparência, controle de preços, e ainda rastreabilidade para que as autoridades possam saber o que tem e onde tem.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 951, de 2020)

O § 2° do art. 4° da Lei nº 13.979, de 2020, alterada pelo art. 1° da MPV n° 951, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4°
§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com
fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio
oficial específico na rede mundial de computadores (internet),
contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º
do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome
do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do
Brasil, identificação única e inequívoca, se houver, quando se
tratar de aquisição de bens, o prazo contratual, o valor e o
respectivo processo de contratação ou aquisição.
"(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 951, de 2020 estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital.

Em sua exposição de motivos o ministério da economia ressalta que, dentro outros aspectos, a proposta visa estabelecer medidas voltadas ao aprimoramento das contratações públicas, de forma a permitir o atendimento célere e racionalizado das necessidades relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 mediante a congregação de iniciativas e primando pela economia processual.

Destaca ainda a importância da prontidão logística como sendo uma das principais armas no combate à pandemia. Além disso, adianta o Ministério que este procedimento poderá ser realizado via Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), o que privilegia a transparência.

Nesse contexto apresentamos emenda visando trazer mais segurança ao processo de compra de bens.

A identificação única e inequívoca de bens já é utilizada por mais de um milhão e meio de empresas em todo o Mundo das quais aproximadamente 58 mil no Brasil. Tais características possibilitam que os itens tenham um "Registro Geral – RG" próprio evitando assim diferentes descrições para o mesmo item (situação encontrada nas cadeias logísticas).

Portanto, nossa proposta é que, para as empresas que possuam o número global de identificação do item esse seja fornecido durante o processo licitatório para que se possa ter visibilidade, transparência, controle de preços, e ainda rastreabilidade para que as autoridades possam saber o que tem e onde tem.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Emenda modificativa Nº (....)

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Dá nova redação ao artigo 2º e revoga o inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 951/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°. Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

()	
Art. 10	
§1º As declarações constantes dos documentos em eletrônica produzidos com a utilização de proces certificação disponibilizado pela ICP-Brasil ou com a utiliza outro meio de comprovação disposto no §2º deste presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na do art. 219 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Civil." (NR)"	so de ação de artigo a forma

Art. 3° Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no artigo 2º, que altera o art. 7º da MP 2.200-2, reflete os exatos termos que hoje estão compreendidos na leitura do art. 2º e do art. 3º, I da MP 951. A ideia é alterar o art. 7º, a fim de que outras formas seguras de identificação pessoal do usuário, que observem normas técnicas da ICP-Brasil, sejam aplicáveis e válidas para além do período da pandemia da Covid-19.

A redação dá espaço à inovação, pois permite a utilização de outras opções seguras para validação da identidade, desde que respaldadas em normas técnicas do ICP-Brasil, que lhe conferem a validade desejada.

Quanto ao artigo 10 da MP 2.200-2, é proposta a atualização do normativo frente ao novo Código Civil, bem como a extensão da presunção de veracidade às declarações produzidas por outros certificados válidos além da ICP-Brasil. O intuito é aumentar a segurança jurídica dos documentos em forma eletrônica, produzidos com utilização de outros certificados que não a ICP-Brasil, concedendo, portanto, a tais documentos, a mesma presunção de veracidade.

Por fim, propomos a exclusão do inciso I do art. 3º da MP 951, que prevê a revogação total do art. 7º da MP 2.200-2, haja vista a inclusão do parágrafo único ao art. 7º atender a necessidade de emissão de certificado por outros meios que não presenciais.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO Cidadania/Rio de Janeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Emenda modificativa Nº (.....)

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Dá nova redação ao artigo 6-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 951/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 6°-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n° 8.666, de 1993, na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011 e **na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 nas ressalvas da lei 13.979/2020 justifica-se, pois a Lei 13.979/20 alcança toda a administração pública, direta e indireta, que careçam das ações aventadas na legislação para fazer frente às necessidades de enfrentamento à pandemia, geradas pelo isolamento social e demais medidas determinadas pelas autoridades públicas.

Nesse sentido, essas necessidades não se limitam às de saúde, mas a todos os bens, serviços e insumos indispensáveis à continuidade da execução dos serviços essenciais à população durante o período de crise.

Sob esse cenário, não haverá sentido restringir o permissivo do art. 6 °-D somente à legislação aplicável à administração direta, tendo em vista as empresas estatais, subsumidas à Lei 13.303/2016, serem, de igual forma, destinatárias da norma, o que recomenda o ajuste acima sugerido.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO

Cidadania/Rio de Janeiro



ETIQUETA	
LIIGOLIA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/04/2020

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Autor

DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI - PSD/SP

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X)Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *art.* 2º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Exclusivamente durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia ocasionada pelo Covid19 (coronavírus), a identificação e o cadastro previstos no art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, poderão ser realizados uma única vez de forma remota, sem a presença física dos interessados, observadas as normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil." (NR), com a posterior validação do solicitante.

Suprima-se o *inciso I do art. 3º* da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 3º Fica revogado o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, pretende regulamentar a emissão não presencial de certificados digitais. Nesse sentido, revoga o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e transfere a normatização da matéria para a nova legislação proposta.

Todavia, a revogação definitiva da validação presencial dos usuários, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), implicaria na redução de sua classificação internacional quanto à segurança cibernética para esse tipo de infraestrutura. Na prática, isso significa que, de acordo com os padrões internacionalmente aceitos, as assinaturas digitais emitidas no âmbito da ICP-Brasil não mais seriam "Assinaturas Qualificadas", mas sim, apenas "Assinaturas Avançadas".

O serviço é considerado essencial e que portanto, ainda que haja diminuição na capacidade de atendimento presencial, essa não está totalmente paralisada, neste momento de calamidade publica.

A solução deve garantir a ciência dos termos de uso pelo cidadão afim de orientá -lo ao uso seguro, pessoal e intransferível do certificado digital. Bem como, garantir as questões inerentes as Tutelas, Curatelas, Óbitos de Cpfs responsáveis pelo uso do certificado digital.

Sendo a alternativa apenas emergencial frente a pandemia no sentido de colaborar com as orientações da OMS.

Vale lembrar que as assinaturas eletrônicas nos padrões ICP-Brasil são empregadas em serviços e aplicações que ensejam os mais elevados níveis de segurança cibernética, tais quais o Processo Judiciário Eletrônico e a Nota Fiscal Eletrônica. Reduzir o grau de segurança de tais aplicações poderá gerar grande risco à sociedade brasileira, sob a pena de graves prejuízos ao erário e até ao próprio funcionamento pleno dos Três Poderes.

Por conseguinte, a emenda ora proposta explicita que a flexibilização ora pretendida se dará tão somente durante o período de pandemia decorrente do Covid19 (coronavírus), uma vez que a validação presencial dos usuários de certificados digitais se mostra inviável. De tal forma, garantiremos que esta exitosa tecnologia continue sendo parâmetro internacional na seara de segurança e identificação digital.

Conto com a compreensão do nobre par para acatar as alterações ora oferecidas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCO BERTAIOLLI	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
17/04 /2020	



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020.

Deputac	Autor lo Tiago Dimas			Partido Solidarie dade	
1 Supressiva 2	_Substitutiva	3	Modificativa	4. X Aditiva	
	TEXTO / JU	STIFICA	Ç ÃO		
Emenda N°					
Inclua-se , onde couber, na Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, para que passe a viger acrescida dos seguintes artigos:					
"Art. XX. Altera-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que o seu art. 4º-G passe a viger acrescida do seguinte § 5º:					
§ 5º O prazo mínimo para que seja dada publicidade ac chamamento público de que trata o parágrafo único do art. 7 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, não será exigido para as licitações de que trata o caput. (NR)"					
JUSTIFICAÇÃO					

A presente emenda dispensa a observância do prazo mínimo de quinze dias para que seja dada publicidade ao chamamento público nos casos das licitações de que trata o caput do art. 4°-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com o advento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o processo licitatório nacional precisou passar por mudanças.

Com a celeridade exigida para as contratações, tornou-se um óbice à

rápida e eficaz contratação pela Administração Pública a observância do prazo de quinze dias para que seja dada publicidade ao chamamento público nos casos das licitações de que trata o caput do art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente para a contratação de bens e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas Solidariedade/TO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020.

Denutad	Autor lo Tiago Dimas			Partido Solidarie dade
20000	<u> </u>			Solidario
1 Supressiva	_Substitutiva	3	_Modificativa	4. X Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
En	nenda N°			
Inclua-se, one 2020, para que passe a vige				951, de 15 de abril de
"Art. XX. Altera-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que o seu art. 4º passe a viger acrescida do seguinte § 7º:				
				se refere o caput deste edenciamento. (NR)"
	HIGTIE	c λ c $\tilde{\lambda}$ o		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que seja também possibilitada nos casos de licitações previstas no art. 4º daquela Lei a modalidade de credenciamento possibilitada pela inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não é razoável que, na eventualidade de inexigibilidade de licitações no bojo do processo licitatório depreendido do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, haja a possibilidade de utilização da modalidade credenciamento, mas não no âmbito da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, haja vista que essa é uma situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19), excepcionalidade em que mais se demanda celeridade no processo licitatório.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas Solidariedade/TO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas			Partido Solidarie dade		
1 Supressiva 2	_Substitutiva	3	Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Emenda N°					
2020, para que passe a vige	er acrescida do C. Altera-se a Lei a viger acrescida Art. 4°-J As con regidas por est poderão se da	s seguir nº 13.97 a do seg tações d a Lei, qu r por me	ntes artigos: 79, de 6 de fever uinte artigo 4º-J las licitações e d lando exigida ur eios telemáticos	reiro de 2020, para que dispensas de licitações gência na contratação, mais céleres por meios de que resguardada a	
		onfiabilid	ade na cotação	, atestadas pelos entes	

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a utilização de meios telemáticos mais céleres por meio da rede mundial de computadores, desde que resguardada a segurança e confiabilidade, na cotação das licitações e dispensas de licitações regidas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19) exigiu do processo licitatório mais celeridade e eficácia, pela sua característica extraordinária.

Nesse caso, é razoável propor que se possa utilizar meios telemáticos mais modernos para as cotações, eficazes e precisos, desde que resguardada a segurança e confiabilidade do processo licitatório.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas Solidariedade/TO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidarie dade				
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa	4. X Aditiva				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Emenda N°					
Inclua-se , onde couber, na Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de					
2020, para que passe a viger acrescida dos seguintes artigos:					
"Art VV Altere es a lai Carreller enten el 404 de 4 de maria de 2000					
"Art. XX. Altera-se a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que o caput do seu art. 65 passe a viger com a seguinte redação:					
pose que e capacida con esta es poseción significación accignativa con agreción de la constante de la constant					
Art. 65. Na ocorrência de calamida	de pública reconhecida				
pelo Congresso Nacional, no ca	•				
Assembleias Legislativas, no caso dos Estados, ou das					
Câmaras Municipais, na hipótese do	•				
perdurar a situação:(NR)"					
JUSTIFICAÇÃO					
A managerta amageda altara a art CE da Lai Carrella					
A presente emenda altera o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de					
maio de 2000, para que as Câmaras Municipais possam reconhecer o estado de calamidade pública de Municípios, para os fins orçamentários que determina aquela					
Lei.	que determina aqueia				
Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita a	poio dos pares para				
a aprovação da emenda em tela.	.p. 2. 3 3 3 5 5 5 6 5 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6				
1 3					

ASSINATURA

Dep. Tiago Dima	S
Solidariedade/T	0



quinze para cinco dias.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020.

Deputado	Autor o Tiago Dimas			Partido Solidariedade
1 Supressiva 2	Substitutiva	3 Modif	icativa	4. X Aditiva
	TEXTO / J	USTIFICAÇÃO		
Emenda N°				
Inclua-se, ond	e couber, na M	edida Provisói	ia nº 9	51, de 15 de abril de
2020, para que passe a vige				,
		_	_	
				POG/MF/CGU nº 507,
	e novembro de e a viger com a s			grafo único do seu art.
, pass	o a viger com a c	ocganno redaça	0.	
	Art.			7°
	Parágrafo úni	co. Deverá	ser d	ada publicidade ao
	chamamento p	úblico, pelo pra	zo míni	mo de 5 (cinco) dias,
	especialmente	por intermédio	da di	vulgação na primeira
		_		dade concedente, bem
	como no Portal	dos Convênios.	,	
JUSTIFICAÇÃO				
A presente er	menda altera	o prazo míni	mo pa	ara que seja dada
publicidade ao chamamento	público de q	ue trata o par	ágrafo	único do art. 7º da
Portaria Interministerial MPC	OG/MF/CGU no	507, de 24	de nov	embro de 2011, de

Com o advento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e do reconhecimento do estado

de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o processo licitatório nacional precisou passar por mudanças.

Com a celeridade exigida para as contratações, tornou-se um óbice à rápida e eficaz contratação pela Administração Pública a observância do prazo de quinze dias para que seja dada publicidade ao chamamento público de licitações. Observa-se, portanto, uma oportunidade para que seja melhorada e se torne mais célere o processo licitatório no Brasil.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas Solidariedade/TO